



PROCESSO Nº 003492/2021-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Procedimento licitatório visando a formação de ata de registro de preços para posterior aquisição de material de expediente.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO. EXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL, ORDEM DE COMPRA E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, COM RECOMENDAÇÕES.

Parecer nº 003/2022-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de um pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a formação de ata de registro de preços para posterior aquisição de diversos itens de material de expediente, destinado a atender as necessidades das unidades administrativas pertencentes ao TCE/RN, a partir de solicitação do Setor de Almoxarifado da Diretoria de Administração Geral deste Tribunal (ev.01).

2. Na instrução processual, é de se destacar a presença de:

- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da aquisição e descrição pormenorizada dos produtos e condições de execução (ev.02);
- b) pesquisa de preços de mercado (ev.06);





- c) declaração de existência de dotação orçamentária específica a dar suporte para eventual realização da despesa (Ev.09)
- d) minuta da Ata de Registro de Preços (Ev.11);
- e) minuta da Ordem de Compra (Ev.12);
- f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA N° 005/2021-GP/TCE, Ev.15)
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preço; III – Minuta de Ata de Registro de Preço; IV – Minuta de Ordem de Compra (E.16)

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (Ev.20), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, o primeiro aspecto a se notar é que a utilização do sistema de registro de preços visando aquisições posteriores, isto é, futuras e eventuais, como previsto nos autos, tem fundamento na Lei n.º 8.666/1993, art.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





15, inciso II², que recomenda o processamento das compras públicas de tal modo sempre que possível.

7. A utilização do pregão do tipo menor preço também tem respaldo legal, conforme se verifica na Resolução n.º 007/2007-TCE, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

8. No entanto, apesar de possível, o cabimento do pregão demanda ainda que o objeto da contratação seja, necessariamente, considerado comum, isto é, que diga respeito a bens ou serviços *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*³.

9. No caso dos autos, este requisito foi integralmente preenchido por meio da declaração expressa do Secretário Geral (Ev.20):

Na qualidade de ordenador de despesa, competência delegada por meio do inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 003/2021-GP/TCE, e considerando o teor da Informação nº 21/2021-CPL (ev. 17; fl. 1), aprovo o Termo de Referência apresentado (ev. 16; fls. 23-34); reconheço o objeto em tela como sendo bem e/ou serviço comum, nos termos da legislação vigente, ratifico as justificativas elaboradas nos autos e, por conseguinte, autorizo a abertura de procedimento licitatório que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

³ Cf. Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único; idem, o Anexo da Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, parágrafo único.





materiais de expediente, para atender às necessidades das unidades administrativas pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (ev. 16; fls. 1-52).

10. Ultrapassado esse ponto, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo tanto na Lei n.º 10.520/2000, art. 1º, quanto na Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(Lei n.º 10.520/02)

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

11. Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo o menor preço.

12. Convém adentrar a questão do menor custo para a Administração, pois, não se pode olvidar que a estimativa adequada dos preços, além de essencial para evitar custos excessivos para a Administração, é necessária para a devida reserva de recursos orçamentários.

13. A pesquisa mercadológica acostada aos autos cumpre tal função (Ev.06).





14. Prosseguindo, em relação à minuta de ata de registro de preços, o subitem 1.1 precisa ser retificado, pois o objeto descrito não corresponde ao do termo de referência.
15. A informação da existência de previsão orçamentária para cobrir a despesa (ev.09) necessita ser atualizada, salvo melhor entendimento, visando demonstrar saldo orçamentário específico no Orçamento de 2022.
16. Em relação às demais minutas trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

17. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento licitatório, considerando aptas as minutas de ata de registro de preços, edital e ordem de compra constantes dos autos, desde que observadas as ressalvas nos itens 14 e 15.
18. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 05 de janeiro de 2022.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Matrícula nº 10.142-7





DESPACHO

(Em 05.01.2022)

Aprovo o Parecer nº 003/2022-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes

Consultor Geral

Matrícula 10.030-7

